



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.125 - RS (2013/0201075-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LODI CHAVES  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)  
PAULA MALTZ NAHON

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.125 - RS (2013/0201075-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LODI CHAVES  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)  
PAULA MALTZ NAHON

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA E OUTROS contra decisão do Ministro Designado pela SEGUNDA SEÇÃO que, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 5/2013, deu provimento ao recurso especial a fim de que o Tribunal de origem observe o cálculo da "dobra acionária" estabelecido no *REsp* 975.834-RS, *Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e Rel. para os Embargos de Declaração Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR*.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, a inaplicabilidade da tese do balancete mensal.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.125 - RS (2013/0201075-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Esta Corte Superior, após anos de debate e centenas de julgados em torno do tema da complementação de ações decorrentes de contratos de participação financeira, unanizou o seguinte entendimento aplicável ao caso concreto:*

***Aplicação da tese do balancete mensal à dobra acionária:*** "O cálculo do valor da 'dobra acionária' também segue como corolário necessário, o critério estabelecido pelo julgamento do REsp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e Rel. para os Embargos de Declaração Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, como decidido" (EDcl no REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/11/2008. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.275.746/RS, EDcl no REsp 1.287.252/RS, AgRg nos EDcl no Ag 1.170.354/RS).

*Assiste à recorrente razão no que tange à aplicação da tese do balancete mensal à dobra acionária, pois o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte.*

Acrescente-se que a existência de coisa julgada na demanda em que se pleiteou complementação das ações da telefonia fixa não obsta a aplicação da tese do balancete mensal em demanda posterior sobre as ações da telefonia móvel (dobra acionária).

A propósito, confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. "DOBRA ACIONÁRIA". DIFERENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 371/STJ. BALANCETES MENSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Na chamada "dobra acionária" o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ), ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da chamada "dobra acionária" da telefonia celular, se no primeiro processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria. Precedente: REsp n. 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, unânime, DJe de 20.8.2008.

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

**(AgRg no REsp 1.329.472/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 07/11/2012)**

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0201075-0

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.391.125 / RS**

Números Origem: 021/1.10.0004701-8 05451996120128217000 11000047018 70049661374 70051412914  
70052386000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)  
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA  
RECORRIDO : ANTONIO ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)  
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.